



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.905005/2020-16
ACÓRDÃO	3101-005.209 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Não configuradas tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, ora embargante, contra o Acórdão nº **3101-004.268**, de 12 de novembro de 2025, que decidiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para anular o despacho decisório e devolver os autos para Unidade de Origem efetuar nova análise do pedido de ressarcimento.

A embargante sustenta que há omissão ao fundamento legal da nulidade:

TERCEIRO VÍCIO: CONTRADIÇÃO/OMISSÃO

Conforme exposto acima, a contribuinte teve seu recurso provido, declarando-se a nulidade do despacho decisório que reconheceu apenas parte dos créditos pleiteado no bojo do pedido de ressarcimento/compensação, e determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que seja feita nova análise do pedido de ressarcimento/compensação apresentado pela empresa. A União confia plenamente no provimento dos embargos de declaração, inclusive, com efeitos infringentes.

Nada obstante, na hipótese remota de provimento dos embargos sem efeitos infringentes, cabe ainda uma última observação. Com efeito, o acórdão embargado, embora tenha determinado o retorno dos autos à primeira instância, decretou a nulidade do despacho decisório. Ora, não há uma linha sequer no acórdão atacado que aponte quaisquer dos vícios que legitimam a decretação de nulidade prevista pelo artigo 59, do Decreto 70.235/726 (contradição/omissão).

Nesse contexto, parece mais adequado afastar a decretação de nulidade, determinando-se somente o retorno dos autos à primeira instância para nova análise do pedido de ressarcimento do contribuinte/compensação do contribuinte.

Embargos admitidos pelo Presidente da Turma.

Desse modo, faz-se mister a manifestação do Colegiado para apreciar a matéria relativa a: **(i) omissão ao fundamento legal da nulidade.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, apurados no regime não cumulativo.

O colegiado reconheceu a ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, consistente na aplicação de três critérios distintos de apuração de créditos no âmbito da pessoa jurídica, em afronta ao comando legal de centralização da apuração previsto no inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

*III - a **apuração** e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*

Entendeu pela adoção do critério de rateio proporcional considerando a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inadmitindo a aplicação de critérios distintos para cada estabelecimento.

Ato contínuo, declarou a nulidade do despacho decisório, com o retorno dos autos à unidade de origem para a reanálise do pedido de ressarcimento.

No entanto, a Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado carece de fundamentação legal quanto à nulidade, pois não existe vício que legitima sua decretação, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Defende ainda que se afaste a nulidade, com retorno dos autos à primeira instância para nova análise do pleito.

O acórdão embargado fundamenta a nulidade: a ilegalidade da conduta da autoridade fiscal ao proceder a apuração fiscal em desconformidade com o regime de apuração centralizada da pessoa jurídica prevista no inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.779/99:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

PIS E COFINS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. APURAÇÃO CENTRALIZADA NA MATRIZ. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O cálculo de rateio na apuração dos créditos das contribuições do PIS e da Cofins segregado por unidade de negócio ou estabelecimento da pessoa jurídica desrespeita a personalidade jurídica e contraria o comando legal expresso de centralização da apuração prevista no artigo 15, inciso III, da Lei nº 9.779/1990.

É nulo o despacho decisório que contraria o comando legal expresso de centralização da apuração prevista no artigo 15, inciso III, da Lei nº 9.779/1990.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 trata de vícios formais (incompetência e cerceamento de defesa), mas não esgota outros vícios materiais e de legalidade do ato administrativo, como o vício constatado nesse processo.

Nesse sentido é o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Por não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto em rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego